



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO
PREGÃO PRESENCIAL Nº 046/2023 – PMB**

Objeto contratual: Registro de preços “Contratação de empresa para manutenção de forma continuada, ampliação e melhoria do sistema de iluminação pública do município de Bombinhas – SC.”

IMPUGNANTE – BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA

I. RELATÓRIO

Cuida-se do julgamento de impugnação apresentada pela empresa BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA, que, basicamente, tendo interesse em prosseguir na licitação mencionada, interpôs impugnação ao Edital do Pregão 046/2023, alegando em síntese, que o Edital contém equívocos e exigências que maculam o certame.

II. DOS PRESSUPOSTOS FORMAIS

Inicialmente, saliente-se que houve satisfação integral dos pressupostos formais da impugnação, com a formalização escrita da peça tempestivamente.

Isto posto, **CONHECE-SE** da impugnação.

III. DA ANÁLISE DO MÉRITO

Questiona preliminarmente impugnante, fazendo uma longa explanação sobre exigência de CRC, em comparação com a Qualificação Profissional exigida do Engenheiro Eletricista, na presente licitação.

Consideremos que nesse instrumento editalício não é exigido o CRC, o que a mesma empresa busca é associar a exigência de CRC com o que se pede no **Anexo X Projeto Básico e Memorial Descritivo**, O qual traz a seguinte redação:

1.1 Qualificação Profissional: - Profissional com experiência comprovada no exercício da engenharia elétrica, gerenciamento e administração de atividades correlacionadas com a manutenção de sistemas elétricos, habilitado junto aos órgãos de classe e credenciado junto a concessionárias de energia elétrica CELESC.

Rejeita-se a argumentação da proponente quanto à suposta afronta ao princípio da competição e à legislação em vigor. A qualificação técnica acima citada, é condição para a celebração



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

do contrato e não uma exigência para a habilitação no processo licitatório, conforme equivocadamente interpretado pela empresa.

Destaca-se a importância de distinguir entre as obrigações estabelecidas no Termo de Referência e aquelas previstas no Edital. Enquanto este último delimita os documentos necessários para habilitação jurídica, fiscal, econômico-financeira, técnica e demais declarações (conforma itens 5.5.1 a 5.5.5), o Termo de Referência oferece diretrizes para o licitante vencedor durante a execução do contrato

Nesse sentido trata Joel Menezes Niebuhl:

“...é importante ressaltar que o termo de referência não vincula. O que vincula é o instrumento convocatório. O termo de referência, de acordo com o sentido literal da expressão, é uma mera referência. Por isso, as informações nele constantes não são definitivas. Elas apenas dão início ao processo de licitação sob a modalidade pregão. Portanto, elas podem ser alteradas, acrescidas, substituídas, complementadas, etc. o termo de referência veicula as primeiras informações, sobre as quais os agentes administrativos responsáveis, oportunamente, devem confeccionar o instrumento convocatório, estabelecendo todas as suas condicionantes e exigências.”

O Tribunal de Contas da União (TCU) no Acórdão 3.139/14 – Plenário, trata do assunto da seguinte maneira:

*Voto
(...)*

12. Com relação à exigência para apresentação de “pelo menos” 3 certificações dentre os tipos referidos no item 10 do Anexo I - Termo de Referência (peça 2, p. 6), verifico que: (I) não consta do edital tal exigência, mas apenas do Termo de Referência, e (II) não há previsão legal para que esse tipo de certificação seja exigido como requisito de qualificação técnica, podendo ser utilizado, eventualmente, como critério de pontuação (vide Acórdão 2053/2014 – Plenário). Devem ser evitadas divergências entre o edital e o termo de referência. Quando detectadas, faz-se mister avaliar, caso a caso, a regularidade das regras objeto das divergências, e as consequências para o prosseguimento da licitação. No caso em tela, a regra constante do termo de referência (exigência de certificações para fins de qualificação técnica) vai de encontro com a jurisprudência do Tribunal. No entanto, muito embora essa peça sirva de fundamento para a elaboração do edital da licitação, este não replicou a exigência indevida, mas limitou-se a prever a apresentação de atestados de capacitação técnica. Cito excerto do Voto condutor do Acórdão 931/2009 – Plenário, da relatoria do Min. Weder de Oliveira:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PREFEITURA MUNICIPAL DE BOMBINHAS
SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO**

“17. Em síntese, a prática adotada pela Administração no procedimento licitatório denota a existência de duas peças, quais sejam, termo de referência e edital, distintas uma da outra. E o termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, como já mencionado, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste. Na situação fática em análise, o termo de referência, anexo ao edital, constitui fonte de informações para esclarecimentos.”

Assim sendo, embora o Termo de Referência (TR) contenha as diretrizes essenciais da licitação, suas disposições não devem ser confundidas com as do Edital, nem poderiam ser, uma vez que representam apenas uma orientação inicial. No Edital, encontramos as regras de negócio minuciosamente detalhadas e pormenorizadas, proporcionando uma visão abrangente.

Por fim, ao transcender a mera exigência legal, constatamos que o TR, além de identificar e quantificar a demanda para subsidiar a elaboração do Edital, desempenha um papel crucial no asseguramento do bom desenvolvimento e conclusão da licitação. Portanto, é de extrema importância distinguir claramente esses dois atos processuais.

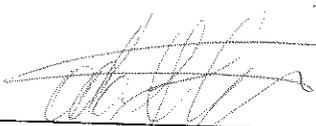
IV. CONCLUSÃO

Frente ao exposto, restou demonstrado que as alegações da empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, na impugnação ora respondida, foram devidamente debatidas ao longo desse documento. Restando o entendimento pela manutenção dos termos do edital, rejeitando-se a presente impugnação. Ressalta-se que as informações pertinentes à qualificação técnica estão devidamente delineadas no termo de referência, não constituindo uma irregularidade no edital.

V. DA DECISÃO

Face ao exposto, conheço a impugnação ao Edital apresentado pela empresa **BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 18.680.121/0001-91 para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, ou seja, mantém-se inalterado o texto deste instrumento editalício, referente a esta impugnação.

Bombinhas (SC), 19 de janeiro de 2024



ODALMIR ANTONIO RODRIGUES
Pregoeiro